



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045614 - SP (2025/0410480-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RONALDO FERREIRA PAULO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNFADA SUSPEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRÁVO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso próprio.

2. A decisão agravada fundamentou-se na inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo do recurso processualmente previsto e na ausência de ilegalidade flagrante que permitisse a concessão da ordem de ofício.

3. O agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, que inviabiliza o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1045614 - SP (2025/0410480-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RONALDO FERREIRA PAULO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNFADA SUSPEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRÁVO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso próprio.

2. A decisão agravada fundamentou-se na inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo do recurso processualmente previsto e na ausência de ilegalidade flagrante que permitisse a concessão da ordem de ofício.

3. O agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, que inviabiliza o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO FERREIRA PAULO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa não se insurgiu quanto ao não conhecimento do *writ*, mas tão somente contra a conclusão de que não há ilegalidade manifesta, ratificando-se a impossibilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursão não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

No mais, tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182 do STJ: “*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 118-120):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio. Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que se passa a examinar.

O pedido de desclassificação do delito de tráfico de drogas para a conduta de consumo pessoal, em regra, é incompatível com a via do *habeas corpus*, por demandar reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. Excepciona-se tal entendimento nas hipóteses em que a ilegalidade se mostra patente, evidenciada por prova pré-constituída e incontroversa dos autos, capaz de demonstrar, de plano, a inequívoca destinação da droga ao uso próprio.

[...]

No caso, os policiais militares relataram que o paciente, ao avistar a viatura, dispensou uma sacola contendo 20 porções de maconha, com peso total de 19,5g, e empreendeu fuga do local, conhecido como ponto de venda de drogas, sendo alcançado e detido.

As instâncias ordinárias consideraram que a quantidade de droga apreendida, o acondicionamento em porções, o local reputado como de tráfico, a reação do paciente ao perceber a presença policial e as incongruências verificadas nos depoimentos do paciente e das testemunhas de defesa evidenciaram a posse da substância entorpecente com finalidade de mercancia. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 37-41):

[...] Interrogado em juízo, o apelante negou a prática do tráfico, alegando que foi detido após parar para beber e conversar com os amigos no local dos fatos; **que não portava entorpecentes, pois já não faz uso deles**; que em dado momento entrou em uma casa para usar o banheiro; que dentro do banheiro fumou uma pedra de crack e, ao sair do banheiro, viu a luz do giroflex refletida na parede, ouviu gritos de “polícia” e, por estar sob o efeito de drogas, que potencializa o medo, saiu correndo da casa; que foi alcançado por um policial e não resistiu; que em seu poder o policial encontrou apenas um cachimbo e disse que o liberaria, convidando-o para acompanhá-lo até a viatura e registrar a abordagem; que a sacola com maconha foi encontrada depois, e atribuída a ele.

A confusa negativa, contudo, não convence, pois restou isolada nos autos e ainda foi fortemente contrariada pelo restante da prova oral colhida em juízo.

Com efeito, em depoimentos harmônicos e complementares, os policiais Douglas Destro e Arthur Prado esclareceram que estavam em patrulhamento quando, ao passar pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de entorpecentes, avistaram dois indivíduos e decidiram abordá-los; que um dos indivíduos posteriormente identificado como sendo o apelante correu, sendo que Arthur foi em seu encalço e o deteve, enquanto Douglas conteve o adolescente infrator, que não corra; que a maconha apreendida estava em uma sacola plástica que o policial Arthur viu ser dispensada pelo apelante, e que o apelante não entrou ou saiu de casa

alguma. Reperguntados, esclareceram que havia mais pessoas na calçada, mas não se recordam se estavam bebendo; que não conhecem Ailton Serrai e que o policial Douglas não viu o acusado dispensando a sacola.

[...]

A testemunha Dejanir Aparecido, arrolada pela defesa, declarou que estava dentro da casa situada no local dos fatos, onde há um fumódromo; que estava fumando maconha e portava uma sacolinha contendo tal entorpecente, que lhe custara cem reais; que o apelante entrou, foi no banheiro e ao sair, viu o giroflex, se assustou e saiu correndo pelo fundo; que não conhecia o apelante; que a casa pertence a Serrai, e "todo mundo" (sic) vai lá para usar droga e beber; que havia mais de quinze pessoas no dia. Reperguntado, disse que o portão da casa fica aberto e qualquer um pode entrar ou sair.

[...]

Conforme se depreende da prova acima analisada, ao notar a presença policial, o apelante, que estava em local conhecido como ponto de tráfico, tentou se esquivar e dispensou a droga, separada em porções individuais e em quantidade compatível com o tráfico.

Tais circunstâncias levam à inequívoca conclusão de que Ronaldo Ferreira Paulo trazia consigo as drogas apreendidas, com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição por insuficiência probatória.[...]

Além disso, no julgamento da revisão criminal, consignou-se que o paciente sequer assumiu a propriedade da substância entorpecente, circunstância que reforça a inviabilidade de acolhimento da tese defensiva de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. A propósito (fls. 89-90):

[...] Embora a droga apreendida tivesse massa líquida de 19,5 gramas (fls. 42/44 da origem), urge considerar a existência de dados a indicar que a droga não se destinava ao consumo pessoal do requerente, notadamente a se considerar: (i) que os entorpecentes estavam acondicionados em 20 porções, (ii) sua prisão ocorreu em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, e (iii) **o acusado não sustentou que a droga se dedicava ao seu consumo pessoal, mas negou qualquer relação com os entorpecentes apresentados pelos policiais militares.**

Trata-se de circunstâncias que autorizam a se ter por afastada, no caso vertente, a presunção estabelecida pelo Excelso Pretório principalmente a se considerar que, na hipótese em apreço, **o requerente sequer alegou que a droga se destinava ao seu consumo pessoal.**[...]

Dessa forma, à luz dos fatos delineados e da fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, não verifico ilegalidade manifesta na condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, ratificando-se a impossibilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso. Infirmar os fundamentos da decisão que se pretende reformar é condição necessária de admissibilidade conforme demonstram inúmeros precedentes desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE FLAGRANTE

ILEGALIDADE. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.047.061/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SUMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.030.311/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Dessa forma, o presente agravo não deve ser conhecido, uma vez que o agravante limitou-se a impugnar o não reconhecimento de ilegalidade manifesta.

Não há que se falar, ainda, em flagrante ilegalidade, considerando que não foram apresentados argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto a esse ponto.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.045.614 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0410480-4

Número de Origem:
15016952720208260417 22982432020

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES

ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO FERREIRA PAULO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO FERREIRA PAULO (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026